TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000206-68.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 103/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Carolina Menino de Melo

Tipo Completo da Parte Nome da Parte Terceira Principal << Informação indisponível >>

Terceiro Principal << Informação indisponível

>>:

Artigo da Denúncia: 33, caput, da lei 11.343/2006

Justiça Gratuita

Aos 27 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Júnior, o(a)(s) acusado(a)(s) Carolina Menino o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Frederico Teubner de Almeida e de Melo foram ouvidas a(s) testemunha(s), e a ré foi Monteiro. Iniciados os trabalhos, interrogada, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Pelo Defensor foi dito que desistia da oitiva da testemunha Tabata Fioranelli, o que foi homologado. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra a(o) representante do Ministério Público, foram realizados os debates orais por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: MMª Juíza, CAROLINA MENINO DE MELO vem sendo processada pelo crime e tráfico de entorpecentes. Da fragilidade probatória: a prova colhida sob contraditório não autoriza condenação. De saída, CAROLINA sempre negou o crime. Ao ser ouvida no IP, afirmou que havia trocado uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2 blusa de frio pelos entorpecentes. Tinha, pois, apenas 15 pinos de cocaína. Quanto aos demais pinos, nega a propriedade. Diz que provavelmente pertencem aos dois adolescentes que estavam caminhando com ela. CAROLINA afirma ser toxicodependente e, inclusive, já ter sofrido internação para tanto. De fato, o documento de fls. 132 indica que CAROLINA esteve internada até dia 22/03/2018, meses antes do flagrante. Os policiais militares chancelaram a versão da ré. Disseram que estavam em patrulhamento pelo bairro e avistaram CAROLINA e dois rapazes, aparentemente adolescentes, caminhando. Disseram que os rapazes demonstraram nervosismo e acabaram por fugir. Assim, abordaram apenas CAROLINA. Disseram não conhecer a ré. Disseram, por fim, que CAROLINA estava bastante exaltada quando de sua prisão, o que reforça sua condição de inocente. A policial feminina que efetivamente encontrou os entorpecentes não foi arrolada pela acusação. Frágil, pois, a prova de que todo o entorpecente foi encontrado em poder de CAROLINA. A testemunha de defesa Tábata, companheira de CAROLINA, não foi ouvida em razão de seu não comparecimento. Diz a ré que houve desentendimento entre ambas após a sua soltura. Todavia, compareceu em sede policial e afirmou que a droga se destinava ao uso pessoal da ré. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Assim, peço a desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que a ré é primária e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. É caso de substituição da pena privativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312). Por fim, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a r. sentença: VISTOS. CAROLINA MENINO DE MELO foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 08 de junho de 2018, por volta das 15h30min, na Avenida Juliana Pedro Leite, altura do numeral nº 1.084, Bairro Portal das Laranjeiras, nesta cidade de Araraquara, trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o consumo de terceiros, aproximadamente 6,86 gramas de cocaína, substância entorpecente e causadora de dependência. Notificada (fl. 125), a acusada apresentou defesa prévia (fls. 129/130). A denúncia foi recebida (fls. 133/134) e a acusada citada (fl. 183). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a ré foi interrogada. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação dela nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa sustentou a fragilidade probatória. Sucessivamente, pugnou pela fixação das penas no patamar mínimo legal, aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional menos rigoroso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A ré admitiu em juízo, da mesma forma que fez na fase policial, que estava na posse de apenas 15 porções de cocaína, as quais havia adquirido por meio de troca com uma blusa de frio, para seu próprio uso. Com relação às outras porções, disse que pertenciam aos adolescentes que com ela estavam. Os policiais militares, apesar de terem narrado que todas as porções estavam em poder da acusada, não descreveram nenhum ato de venda da droga. Por outro lado, nenhum outro objeto ilícito foi apreendido em seu poder, ressaltando-se que os policiais sequer diligenciaram em sua residência em busca de outros elementos probatórios. Assim, entendo que o quadro probatório não autoriza o reconhecimento do tráfico de drogas, pois, ainda que todas as porções de droga estivessem em poder da acusada, tal fato, de forma isolada, sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

a presença de outros elementos de prova, não autoriza o reconhecimento da prática do tráfico. De rigor, pois, o acolhimento da tese da ré de que o entorpecente era destinado ao seu próprio uso. Com relação à pena, entendo adequada a pena de ADVERTÊNCIA. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar a ré CAROLINA MENINO DE MELO à pena de ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DA DROGA, como incursa no artigo 28 da Lei 11.343/06. As partes informaram que não desejam interpor recurso de apelação. Ficando certificado o trânsito em julgado nesta data. A ré foi advertida sobre os efeitos nocivos das drogas. Pela Magistrada foi julgada extinta a punibilidade da acusada pelo cumprimento da pena. Expeça-se os ofícios e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, André de Andrade Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente